



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356185

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **2026898-45.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: JULIANA DE LIMA CAMPOS MARIA

Embargada: SIRLEI ALVES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N.º 39.554

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão proferida por este relator a fls. 199, que recebeu o agravo de instrumento interposto pela agravante, ora embargante, apenas no efeito devolutivo.

Insurgem-se contra o posicionamento adotado, insistindo na tese de que imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento, porquanto não se enquadram no encarte típico do art. 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme ressaltado, não se vislumbra, por ora, argumentação suficientemente relevante para sobrestar ou alterar o que foi decidido pelo juízo de origem, faculdade que é atribuída ao relator, tal como preconiza o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Oportuno registrar, mais uma vez, que os argumentos apresentados se confundem com aqueles suscitados na razões do agravo de instrumento interposto, ou seja, a questão será objeto de acurada análise por ocasião do julgamento do reclamo interposto.

Assim, tem-se que os fundamentos apresentados se revelaram mais do que suficientes para esclarecer a questão, embora contrários aos interesses da embargante.

Em suma, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR